



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003953/2021-91

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004982/2021-71

SUMÁRIO

PROponentes:

- 1) TG CORE ASSET LTDA.;
- 2) MIGUEL AMANTEÁ ABRAS; e
- 3) DIEGO SIQUEIRA SANTOS.

Acusação:

1) PAS CVM 19957.003953/2021-91

(i) **TG CORE ASSET LTDA. (“TG CORE”)**, nova denominação social da TC Consultoria e Administração de Investimentos Ltda., na qualidade de gestora, e **MIGUEL AMANTEÁ ABRAS**, na qualidade de Diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários da **TG CORE** à época dos fatos, por infração, em tese, ao disposto nos arts. 4º, inciso III, e 16, inciso I, da então vigente Instrução CVM nº 558/2015^[1] (“ICVM 558”), em razão da delegação da atividade de gestão de recursos a terceiro não ligado à **TG CORE**.

2) PAS CVM 19957.004982/2021-71

(i) **TG CORE**, na qualidade de gestora, e **DIEGO SIQUEIRA SANTOS**, na qualidade de Diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários da **TG CORE** à época dos fatos, por terem realizado operações caracterizadas, em tese, como fraudulentas, nos termos da letra “c” do inciso II da então vigente Instrução CVM nº 8/79^[2] (“ICVM 8”), conduta vedada pelo item I e considerada grave por força do item III, ambos da mesma Instrução.

Proposta Global:

Pagar à CVM o valor de R\$ R\$ 1.125.000,00 (um milhão, cento e vinte e cinco mil reais), da seguinte forma:

PAS	TG CORE	MIGUEL ABRAS	DIEGO SANTOS	Total
19957.003953/2021-91	R\$ 300 mil	R\$ 150 mil	-	R\$ 450.000,00
19957.004982/2021-71	R\$ 450 mil	-	R\$ 225 mil	R\$ 675.000,00

Parecer da PFE/CVM:

SEM ÓBICE

Parecer do Comitê:

- 1) PAS CVM 19957.003953/2021-91 – ACEITAÇÃO; e
- 2) PAS CVM 19957.004982/2021-71 - REJEIÇÃO

PARECER GLOBAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003953/2021-91
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004982/2021-71
PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta e global de Termo de Compromisso apresentada por TG CORE ASSET LTDA. (doravante denominada “TG CORE”), na qualidade de gestora de recursos, por MIGUEL AMANTEÁ ABRAS (doravante denominado “MIGUEL ABRAS”), na qualidade de Diretor responsável pela TG CORE, à época dos fatos, e DIEGO SIQUEIRA SANTOS (doravante denominado “DIEGO SANTOS”), na qualidade de Diretor responsável pela TG CORE, à época dos fatos, no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores (“PAS”) instaurados pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN”) [3] e pela Superintendência de Supervisão de Securitização [4] (“SSE”), cabendo destacar que há outros acusados [5] que não apresentaram propostas para celebração de Termo de Compromisso (“TC”).

DO PAS CVM SEI 19957.003953/2021-91

DA ORIGEM [6]

2. O processo originou-se de reclamação de investidor contendo alegações de (i) possíveis irregularidades relacionadas ao R.B. Fundo de Direitos Creditórios (“R.B. FIDC” ou “Fundo”) e (ii) suposta outorga de Procuração para M.J. com autorização para gestão de diversos fundos de investimento.

DOS FATOS

3. Inicialmente, cumpre informar que M.J. tem registro na CVM como administrador de carteiras de valores mobiliários desde 10.04.2014. Não era o Diretor indicado pela TG CORE como o responsável pela atividade de administração de carteiras e não era o Diretor estatutário da instituição, conforme exigido pelo art. 4º, inciso III, da então vigente ICVM 558.

4. Em 16.04.2020, em resposta à solicitação de esclarecimentos da SIN em relação à reclamação apresentada, TG CORE afirmou que: (i) M.J. “*não é, e nunca foi sócio, executivo ou sequer colaborador da TG Core*”, e que atuava como consultor financeiro do Reclamante por ser “*pessoa de sua confiança*”.

5. Em 13.08.2020, a SIN solicitou que a TG CORE se manifestasse, entre outros assuntos:

(i) sobre a veracidade da Procuração apresentada pelo Reclamante, datada de 01.03.2018, por meio da qual a TG CORE concedia a M.J. poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional da carteira de valores mobiliários e ao exercício dos direitos inerentes aos ativos que integravam as carteiras de 14 (quatorze) fundos de investimento ali listados, bem como de carteiras administradas pela gestora junto a duas instituições intermediárias;

(ii) afirmasse que M.J., efetivamente, não tinha vínculo com a gestora, como afirmado na correspondência de 16.04.2020; e

(iii) indicasse quais teriam sido os atos de gestão executados por M.J. com fundamento na referida Procuração, em relação aos fundos de investimento ali listados.

6. Em 28.08.2020, em resposta à SIN, a **TG CORE** declarou que:

(i) M.J. havia sido apresentado à **TG CORE** como representante do Reclamante;

(ii) a referida Procuração havia sido feita a pedido do Reclamante para que pudesse “*dialogar com os administradores dos fundos quando necessário*”, inclusive pelo fato de a **TG CORE** ter sede em Goiânia, ao passo que os administradores dos fundos, majoritariamente, estariam sediados na cidade de São Paulo, local de domicílio de M.J.;

(iii) a Procuração não havia sido utilizada de fato;

(iv) o “*real sentido*” da reclamação seria prejudicar a **TG CORE**;

(v) o regulamento do R.B. FIDC não outorgava poderes à **TG CORE** e para assinatura de contratos para aquisição de ativos ou realização de quaisquer contratações que onerassem o Fundo, eis que esses eram poderes exclusivos do Administrador (a **TG CORE** não tinha poderes de representação legal do Fundo perante terceiros; logo a Procuração seria apenas instrumento facilitador para a comunicação com os Administradores, cabendo a M.J. a alcunha de “procurador” do próprio Reclamante, “*o qual sempre controlou seus investimentos de forma extremamente rigorosa*”);

(vi) nenhuma das supostas perdas financeiras seriam vinculadas à utilização da Procuração;

(vii) M.J. seria pessoa devidamente autorizada a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários desde 10.04.2014;

(viii) a colaboração de terceiros por meio de contrato de trabalho ou mesmo procuração não seria vedada pela ICVM 558; e

(ix) o Fundo apenas comprava e acompanhava o recebimento de direitos creditórios, e para tanto todos os atos precisavam passar pelo crivo do Administrador Fiduciário. A situação seria diferente se o outorgante fosse o próprio Administrador Fiduciário do Fundo, e não somente outorgada pelo gestor, que “*apenas exercia um papel de seleção e monitoramento de ativos*”.

7. Em 13.08.2020, a SIN solicitou a manifestação de M.J. sobre (i) o seu vínculo com a **TG CORE** e (ii) os atos de gestão que teriam sido realizados com base na Procuração, que lhe havia sido outorgada pela gestora.

8. Em 08.09.2020, em resposta à SIN, M.J. declarou que:

(i) teria iniciado seu contato profissional com o Reclamante em 2011;

(ii) prestava serviços de assessoria financeira, orientações gerais, organização de informações, interface com prestadores de serviços dos fundos de investimento investidos pelo Reclamante, dentre outras atividades similares, sem, contudo, “*nunca atuar como gestor de recursos*” do Reclamante; apenas atuava como “*um mensageiro das decisões tomadas de modo expresso e unilateral pelo (...) [Reclamante]*”; e

(iii) por insistência do Reclamante, a **TG CORE** teria lhe conferido a Procuração, cuja finalidade seria apenas de facilitar a interação com os prestadores de serviços dos fundos investidos pelo Reclamante.

9. Em 20.12.2020, a SIN solicitou nova manifestação da **TG CORE** e de **MIGUEL ABRAS**, diretor responsável pela atividade de administração de carteiras da gestora à época dos fatos, mencionando, mais uma vez, a questão relativa à outorga de procuração com delegação de poderes de gestão a M.J., que não seria Diretor responsável da **TG CORE** e, conforme declarado pelos próprios acusados, não tinha qualquer vínculo profissional com a Gestora.

10. Em resposta conjunta, **TG CORE** e **MIGUEL ABRAS** ratificaram os argumentos já mencionados, sustentando que a Procuração havia sido emitida (i) a pedido do Reclamante; (ii) para facilitar a comunicação

com prestadores de serviços dos fundos investidos pelo Reclamante; e (iii) que não teria sido utilizada para a prática de ato de gestão.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. De acordo com a SIN, as alegações da **TG CORE** teriam residido principalmente no fato de que a Gestora não teria poderes de representação dos fundos geridos, que seriam de atribuição de seus respectivos administradores fiduciários. Assim, a Procuração outorgada a M.J. teria sido inócua por nunca ter sido utilizada na representação formal dos fundos, na celebração de contratos, que acarretariam assunção de obrigações por tais fundos ou para tomada de qualquer tipo de decisão de investimento.

12. Nesse sentido, pelo fato de a **TG CORE** não ser a representante legal dos fundos de investimento para a assinatura de documentos, não poderia outorgar poderes de gestão a M.J.. Não obstante, a Área Técnica destaca que a eventual irregularidade não deixaria de existir por esse motivo.

13. Nessa esteira, a Área Técnica destacou que:

(i) era incontestável o fato de que a emissão de procuração, que repassava competências exclusivas de gestão de fundos de investimento a pessoa não ligada a **TG CORE** seria, por si só, fato irregular em desconformidade com as normas que regem o mercado de valores mobiliários^[7] (e mesmo que sua emissão tenha sido em atendimento a pedido de um investidor ou que não tenha sido utilizada para assinar documentos, argumentos que, segundo a Área Técnica, não puderam ser considerados como verdadeiros, isso não afastaria a irregularidade, em tese, do ato);

(ii) conforme alegado pelo próprio Reclamante, a Procuração conferia a M.J. poderes de gestão para 14 (quatorze) fundos de investimentos nominalmente citados no referido instrumento, sendo que em 6 (seis) deles o Reclamante já havia sido cotista, direta ou indiretamente, de modo que se fosse verídica a tese de que a Procuração teria sido assinada apenas em razão da sua insistência, seus poderes não seriam extensíveis a fundos que não tinham relação com o Reclamante (no entanto, a Procuração teria extrapolado ao incluir na outorga de poderes a M.J. a gestão de carteiras atuais e futuras mantidas junto a dois intermediários distribuidores de valores mobiliários);

(iii) caso o objetivo da Procuração fosse o alegado pelos acusados, de servir de mero instrumento para interlocução entre M.J. e os administradores dos fundos de investimento geridos pela **TG CORE**, o mandato atribuído na Procuração seria objetivo e restrito;

(iv) M.J. teria sido apresentado por uma gestora de ativos e no “*Prospecto Definitivo da Oferta Pública de Distribuição Primária de Cotas da 1ª Emissão do (...) Fundo de Investimento Imobiliário*” (“FII”) como “*cogestor*” da **TG CORE** e cofundador de uma das 5 (cinco) maiores securitizadoras do Brasil (neste mesmo documento, um dos representantes da **TG CORE**, o qual havia assinado a Procuração como Diretor executivo, também teria sido apresentado como sócio da gestora do referido FII e como cofundador da mesma securitizadora (“F. Securitizadora”) e, assim, M.J. e o referido Diretor executivo teriam uma estreita relação profissional, pois ambos seriam sócios fundadores da F. Securitizadora, registrada na CVM desde 15.06.2011, sócios da gestora H.C.P.A.M. Ltda., além de serem, declaradamente, e respectivamente, cogestor e diretor da **TG CORE**, de modo que o alegado histórico de estreito relacionamento profissional entre M.J. e o diretor executivo da **TG CORE** não se coaduna com a versão apresentada nas manifestações dos acusados);

(v) apesar do apresentado no item acima, não seria praxe da **TG CORE** explicitar, nos regulamentos ou demais documentos associados aos 14 (quatorze) fundos de investimento listados na Procuração, a participação de M.J. como gestor de fato dos fundos. Assim, essa relação, além de, em tese, irregular por si só, ainda seria levada a efeito sem o conhecimento dos cotistas; e

(vi) em diligências ^[8] teria sido possível identificar elementos que reforçariam a atuação de M.J. como representante da **TG CORE** ou dos fundos de investimento geridos pela **TG CORE**, quais sejam: (a) utilização de endereço eletrônico corporativo da **TG CORE** para tratar de assuntos operacionais relativos a contratos da sociedade; (b) assinatura de M.J. como representante de fundo de investimento (listado na Procuração) na Assembleia Geral de Titulares (“AGT”) de Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”) da 66ª série da 1ª emissão da F. Securitizadora, ativo esse no qual o fundo investia; (c) assinatura como representante da **TG CORE** que, por sua vez, representava M.R.M.S., na AGT de CRI da 66ª série da 1ª emissão da F. Securitizadora; e (iv) assinatura, na qualidade de gestor do FII, fundo gerido pela **TG CORE** (listado na Procuração), de declaração, em conjunto com diretor executivo da **TG CORE**, que tinham “o poder de veto a aquisição de todo e qualquer ativo a ser adquirido por referido fundo de investimento, aquisições estas, portanto, que dependem do voto favorável de (...) [M.J] ou (...) para serem realizadas.”.

14. Por todo o exposto, a SIN entendeu que estaria configurada, em tese, a estreita relação entre M.J. e a **TG CORE**, que atuariam em conjunto, inclusive no que se refere à gestão de recursos de terceiros.

15. Em relação a **MIGUEL ABRAS**, Diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários da **TG CORE**, à época dos fatos, a SIN destacou que:

- (i) **MIGUEL ABRAS** havia sido um dos signatários da aludida Procuração, que delegou poderes para M.J. realizar a gestão de 14 (quatorze) fundos de investimento que estavam sob a responsabilidade da **TG CORE**, além de carteiras administradas mantidas junto a duas instituições intermediárias; e
- (ii) cabia a **MIGUEL ABRAS** a adoção de procedimentos e rotinas para assegurar o cumprimento dos deveres fiduciários da **TG CORE** para com os fundos de investimento geridos.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

16. Ante o exposto, a SIN propôs a responsabilização ^[9] de **TG CORE**, na qualidade de gestora de recursos, e **MIGUEL ABRAS**, na qualidade de Diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários da **TG CORE**, à época dos fatos, por infração, em tese, ao disposto nos arts. 4º, inciso III, e 16, inciso I, da então vigente ICVM 558, em razão da delegação da atividade de gestão de recursos a terceiro não ligado à Gestora.

DA PROPOSTA CONJUNTA E GLOBAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Em 18.01.2022, **TG CORE**, **DIEGO SANTOS** e **MIGUEL ABRAS** apresentaram proposta conjunta e global para celebração de Termo de Compromisso na qual propuseram para à CVM o valor de R\$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais), a título de indenização referente aos danos difusos, em tese, causados na espécie, da seguinte forma:

PAS	TG CORE	MIGUEL ABRAS	DIEGO SANTOS	Total
19957.003953/2021-91	R\$ 300 mil	R\$ 150 mil	-	R\$ 450 mil
19957.004982/2021-71	R\$ 450 mil	-	R\$ 225 mil	R\$ 675 mil

18. Em resumo, os **PROPONENTES** alegaram inexistência de óbice jurídico à celebração de ajuste nos casos, primariedade, reputação ilibada e razões de economia processual, tendo destacado que, ainda que os demais acusados dos PAS não viessem a celebrar TC, seriam “poupados tempo e esforços na análise de ao menos uma imputação” e o escopo desses processos “tornar-se-ia, portanto, mais circunscrito”.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE/CVM

19. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00025/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes.**

20. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“(…) registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*.(…)”

(…)

No caso, cumpre ressaltar que a procuração foi outorgada, como visto, em 01/3/2018, possuindo prazo de validade de 2 anos (...). Assim, com base na documentação juntada aos autos, **considera-se cessada a infração apontada.**

No que concerne ao requisito insculpido no inciso II (...)

Como visto, no caso concreto, foi a apresentada proposta indenizatória a título de danos difusos no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pela proponente TG Gore; e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pelo proponente Miguel Amantéa Abras, as quais, a princípio, estariam conforme o disposto no art. 11, II, da Lei 6.385/76, **haja vista que não se vislumbra a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, à luz das conclusões do Termo de Acusação apresentado pela SIN, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM ou ao mercado.” (Grifado)**

DO PAS CVM 19957.004982/2021-71

DA ORIGEM^[10]

21. O processo teve origem a partir de reclamação^[11] apresentada por Securitizadora em face de: (i) R.B. FIDC; (ii) TG CORE; (iii) F. Securitizadora; (iv) P.Z.; e (v) R.C.I. SPE Ltda. (doravante denominada “Construtora”).

DOS FATOS

22. Em 30.04.2015, a Construtora, por ser titular de determinados créditos imobiliários decorrentes da alienação de frações de unidades autônomas que integravam empreendimento imobiliário situado na Cidade de Caldas Novas, Estado de Goiás, emitiu Cédulas de Crédito Imobiliário (“CCI”), no montante de R\$ 99.321.611,88, nos termos da Lei nº 10.931/04.

23. As CCI em questão foram cedidas para a Reclamante, nos termos do instrumento particular celebrado, ao valor de R\$ 52,5 milhões.

24. Ainda em 30.04.2015, a Reclamante emitiu, com lastro nas CCI, 175 Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”), enquadrados na 6ª e 7ª séries da 2ª emissão, no valor total de R\$ 52,5 milhões, sob regime fiduciário, na forma do termo de securitização celebrado, e de acordo com a Lei nº 9.514/97 c/c a então vigente Instrução CVM nº 414/04. Tais títulos foram registrados na CETIP e ofertados publicamente, na forma da Instrução CVM nº 476/09 (“ICVM 476”).

25. A Reclamante utilizaria os valores oriundos dos pagamentos realizados pelos devedores das promessas de compra e venda das unidades do empreendimento imobiliário para amortizar os CRI. No entanto, a partir do início de 2016, a Construtora começou a enfrentar dificuldades para concluir o empreendimento, demandando mais recursos da Reclamante.

26. Nesse cenário, a TG CORE, na qualidade de gestora, à época, do R.B. FIDC, adquirente majoritário dos CRI, requisitou à Reclamante a liberação excepcional de recursos, ainda que em eventual desacordo com o cronograma físico e financeiro da obra. De acordo com a Reclamante, tal pedido só poderia ser atendido mediante decisão de Assembleia, pois essa exceção não estava prevista no Termo de Securitização.

27. Em vista dos obstáculos destacados, a Reclamante passou a organizar uma emissão adicional de CRI, a fim de arrecadar recursos para que a Construtora pudesse concluir as obras. Antes da possível emissão, a Construtora comunicou a intenção de recomprar todos os CRI, com o intuito de extinguir a operação, com fundamento na cláusula “4.1.13.4” ^[12] do Termo de Securitização e na cláusula “7.4” do instrumento particular que fundamentou a cessão dos créditos. Naquela época, o saldo devedor acrescido o prêmio de resgate de 2% era de R\$ 38.388.110,04.

28. Em 20.06.2016, os investidores dos CRI, reunidos em Assembleia, aprovaram a recompra total dos títulos pela Construtora.

29. A F. Securitizadora era a instituição responsável por pagar o saldo devedor dos CRI e, para arrecadar tais recursos, a F. Securitizadora emitiu 460 CRIs, vinculados à 13ª série da 1ª emissão, com o intuito de recomprar os CRI emitidos pela Reclamante. Conforme previsto nos documentos que fundamentaram a operação, a cessão dos créditos imobiliários pela Construtora à F. Securitizadora teria sido condicionada à recompra dos créditos de propriedade da Reclamante.

30. De acordo com as alegações da Reclamante, com dinheiro depositado pela F. Securitizadora, em nome da Construtora, a Reclamante realizou o resgate dos CRI Sêniores emitidos, sem encerrar o regime fiduciário, tendo recorrido ao Poder Judiciário e à CVM em razão das irregularidades apontadas na segunda operação.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Do Estudo da Regularidade da Constituição dos CRI Emitidos pela F. Securitizadora 31. De acordo com a Área Técnica, nos moldes do Termo de Securitização relativo às 6ª e 7ª séries da segunda emissão, a Reclamante emitiu, em 30.04.2015, 175 CRIs, no valor total de R\$ 52,5 milhões. Tais CRIs tinham como lastro CCIs oriundos dos compromissos de compra e venda do empreendimento imobiliário em Caldas Novas. Conforme esclarecimentos prestados pela Reclamante, o R.B. FIDC comprou a maior parte (80% da emissão) da 6ª Série da 2ª Emissão. Adicionalmente, a 7ª série subordinada totalizou R\$ 10,5 milhões, tendo sido adquirida pela Construtora, cedente dos créditos imobiliários. Tais títulos, emitidos pela Reclamante, foram ofertados com esforços restritos de distribuição, na forma da ICVM 476.

32. De acordo com a cláusula “4.1.13.4” do Termo de Securitização c/c a cláusula “7.4” do Contrato de Cessão de Créditos, a Construtora, na condição de cedente dos créditos imobiliários, tinha a faculdade de recomprar, compulsoriamente, a totalidade dos direitos creditórios cedidos, desde que pagasse um prêmio de 2% do saldo devedor.

33. Após um ano da emissão capitaneada pela Reclamante, com fulcro em alegações em atraso da obra e no poder de recompra dos créditos, a Construtora, com auxílio da F. Securitizadora, estruturou uma nova operação de securitização. O intuito seria o de captar recursos para que a Construtora pudesse recomprar os créditos imobiliários detidos pela Reclamante e auxiliar na conclusão da obra.

34. Nesse contexto, em 10.06.2016, a Construtora firmou o Instrumento Particular de Emissão de Cédulas de Crédito Imobiliário sob a Forma Escritural e Outras Avenças, no âmbito do qual a Construtora emitiu novas

CCIs representativas dos mesmos Créditos Imobiliários anteriormente vinculados aos CRI emitidos pela Reclamante. Em seguida, a Construtora cedeu os créditos para a F. Securitizadora, com condição suspensiva, mediante o Instrumento Particular de Cessão de Créditos Imobiliários e Outras Avenças, celebrado em 10.06.2016 e aditado em 19.07.2016, 17.08.2016, 2.09.2016 e 8.12.2017. Com lastro em tais créditos, a F. Securitizadora emitiu a 13ª Série da 1ª Emissão de CRI, tendo sido totalmente subscrita e integralizada pelo R.B. FIDC, de acordo com os ditames da ICVM 476, totalizando R\$ 46 milhões (460 certificados), dos quais R\$ 38.388.110,04 foram pagos à F. Securitizadora, incumbida pela recompra dos créditos detidos pela Reclamante, e R\$ 5.986.200,25 destinados diretamente à Construtora para a conclusão da obra.

35. Para possibilitar o aperfeiçoamento da nova operação e garantir a eventual segurança do investidor, fora estabelecida uma condição suspensiva, qual seja, os créditos só seriam, de fato, cedidos para a F. Securitizadora após a efetiva recompra dos créditos imobiliários detidos pela Reclamante. Tal condição estava clara ^[13] no Termo de Securitização que suportou a operação.

36. De acordo com a SSE, estaria claro ^[14] no instrumento particular de Cessão de Créditos Imobiliários e Outras Avenças, o fato de que os créditos que serviriam de lastro para a emissão da F. Securitizadora já estavam vinculados aos CRI da Reclamante.

37. No caso ora em comento, à luz dos esclarecimentos prestados pelos envolvidos e conforme se depreende da leitura do Termo de Securitização e do Termo de Cessão, seria incontroverso que a F. Securitizadora teria emitido CRIs (13ª Série da 1ª Emissão) com lastro em créditos imobiliários ainda atrelados aos CRI emitidos pela Reclamante (6ª Série da 2ª Emissão), de modo que coexistiram certificados emitidos por diferentes securitizadoras com o mesmo lastro.

38. Nessa linha de raciocínio, a ilicitude da operação da F. Securitizadora residiria, em tese, na vedação de emitir um CRI com lastro em créditos cuja cessão ainda não tivesse sido aperfeiçoada, sendo que a Lei nº 9.514/97 e as normas exaradas por esta Autarquia não respaldam esse tipo de emissão. Note-se que, desde o início das emissões de CRI regulados pela CVM, a efetiva cessão dos créditos fora condição preliminar para a emissão de um CRI nos moldes do art. 6º da Lei nº 9.514/97.

39. A Área Técnica destacou que, ainda que houvesse a condição suspensiva e o direito de recompra, tais cláusulas não afastariam a ilegalidade da operação estruturada pela F. Securitizadora, pois, no momento da emissão dos CRI pela F. Securitizadora, os créditos ainda estavam vinculados aos CRI emitidos pela Reclamante, por ainda não terem sido, efetivamente, recomprados. Cumpre lembrar que a recompra ocorreu mediante os recursos captados pela F. Securitizadora por meio da emissão dos aludidos certificados.

40. Nesse diapasão, de acordo com esclarecimentos, a TG CORE afirmou que a F. Securitizadora, com o valor de captação, teria pago, por conta e ordem da Construtora, a recompra dos Créditos Imobiliários vinculados ao CRI da Reclamante, como forma de proteger o investidor dos CRI da F. Securitizadora e impedir que a Construtora provesse outra destinação a parte dos recursos, que não a recompra de tais Créditos Imobiliários, para que, posteriormente, fossem vinculados aos CRI da F. Securitizadora.

41. Assim, a emissão realizada pela F. Securitizadora só seria lícita se a recompra dos créditos ocorresse previamente, de modo que os créditos já tivessem sido desvinculados dos certificados emitidos pela Reclamante.

42. Com efeito, a situação se revelou tão irregular que a Construtora se sentiu compelida a requerer que esta Autarquia suspendesse a negociação dos CRI emitidos pela F. Securitizadora, na forma do inciso I do §1º do art. 9º da Lei nº 6.385 ^[15].

43. Diante desse contexto, a SSE:

- (i) concluiu pela ilicitude, em tese, da emissão dos CRI emitidos pela F. Securitizadora sem lastro, pois, no momento da emissão, os Créditos Imobiliários ainda eram de propriedade da Reclamante; e
- (ii) destacou que a constituição e a emissão de um CRI com lastro em créditos ainda não cedidos representaria uma ameaça relevante à integridade, à transparência e à confiabilidade que devem reger o mercado de valores mobiliários.

44. A Reclamante, na memória de cálculo apresentada em sua manifestação, estimou em, aproximadamente, R\$ 3,6 milhões, os lucros cessantes dos investidores minoritários. A Área Técnica, considerando o Termo de Securitização, não encontrou inconformidades nos cálculos apresentados pela Reclamante. No entanto, destacou que, para ratificar tais valores, seria necessário adotar a premissa de que a estrutura dos Certificados, incluindo créditos e garantias, permitiria o pagamento do que havia sido acordado, incluindo amortizações e juros, sem uma inadimplência relevante.

45. Assim, ao arquitetar a nova operação, o R.B. FIDC, por meio da TG CORE, objetivou captar parte da rentabilidade, que deveria ter sido direcionada aos investidores minoritários dos Certificados emitidos pela Reclamante, o que demonstraria, em tese, o intuito de obter uma vantagem ilícita.

46. Adicionalmente, de acordo com o Termo de Securitização, a SSE destacou que a F. Securitizadora recebeu taxa de administração, para administrar o patrimônio separado referente aos Créditos Imobiliários fictícios vinculados à emissão, demonstrando, portanto, vantagem patrimonial auferida.

47. Nesse sentido, tem-se que a operação fraudulenta configura-se quando presentes os seguintes requisitos: (i) a utilização de ardil ou artifício, (ii) destinado a induzir ou manter terceiros em erro, (iii) com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita para si ou para outrem. No caso em comento, os investidores minoritários dos Certificados emitidos pela Reclamante foram mantidos em erro pelo fato de os Créditos Imobiliários que serviram de lastro para seus Certificados terem sido recomprados por meio de uma de emissão de CRI sem lastro, bem como o investidor do R. B. FIDC também teria sido mantido em erro por adquirir valores mobiliários sem lastro, por meio da TG CORE.

48. Diante disso, no entendimento da Área Técnica, teria ocorrido a prática de uma operação fraudulenta, em tese, nos termos da letra “c” do item II da ICVM 8, conduta vedada pelo item I, e considerada grave por força do item III da mesma Instrução.

48. Adicionalmente, e em razão da emissão de valores mobiliários sem lastro, a conduta também poderia ser considerada, em tese, como crime, à luz do art. 7º, III, da Lei nº 7.492/86. Nesse contexto, o ardil utilizado teria sido verificado na estruturação e na emissão de CRI sem lastro a fim de, em tese, prejudicar os investidores minoritários que compraram os CRI emitidos pela Reclamante. E o investidor do R.B. FIDC teria sido mantido em erro, em razão da efetiva participação da TG CORE na estruturação da emissão dos Certificados da F. Securitizadora. Com relação ao dolo específico, o tema será abordado de acordo com as condutas atribuídas a cada PROPONENTE de TC.

Da Conduta da TG CORE e de seu Diretor Responsável

49. A TG CORE, de acordo com o sistema de cadastro, seria a gestora do R.B. FIDC, à época dos fatos. A Gestora, em nome do mencionado fundo, teria adquirido a maior parte dos Certificados emitidos pela Reclamante e, posteriormente, teria comprado a totalidade dos CRIs emitidos pela F. Securitizadora.

50. Com os recursos aportados, a F. Securitizadora recomprou os créditos detidos pela Reclamante.

51. O objetivo da Gestora seria, em tese, captar a rentabilidade dos Créditos Imobiliários em desfavor dos investidores minoritários dos CRIs emitidos pela Reclamante.

52. A Gestora também teria mantido o cotista do R.B. FIDC em erro por ter adquirido valores mobiliários, em tese, sem lastro.

53. Solicitados a se manifestarem, TG CORE e DIEGO SANTOS apresentaram os seguintes e principais argumentos:

- (i) afirmaram a legalidade das operações realizadas pelo fato de a recompra dos créditos detidos pela Reclamante ter sido realizada em razão do direito potestativo da Construtora, consubstanciado no Termo de Securitização e no instrumento de Cessão;
- (ii) destacaram que a emissão da F. Securitizadora teria ocorrido em razão (a) das dificuldades da Construtora em concluir o empreendimento; e (iib) dos óbices impostos pela Reclamante em liberar os fundos de obras, tendo em vista o atraso do cronograma (diante disso, a única saída teria sido procurar uma nova estrutura de securitização para captar recursos e, por meio da nova estrutura de securitização operacionalizada pela F. Securitizadora, o empreendimento teria sido refinanciado e os créditos teriam sido resgatados pela Construtora);
- (iii) ressaltaram que a exigência de Assembleia Geral realizada pela Reclamante, para a aprovação da recompra dos créditos, seria ilegal, em desrespeito à cláusula 16.1 do Termo de Securitização (com efeito, tal entendimento teria sido ratificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo);
- (iv) pontuaram que 98,57% dos titulares dos CRI da F. Securitizadora teriam aprovado a recompra dos créditos;
- (v) afirmaram que, para os investidores minoritários dos CRI emitidos pela Reclamante, a recompra dos créditos teria sido benéfica, devido ao risco de inadimplemento de dezenas de milhões de reais (por isso, a recompra teria sido aprovada pela maioria dos investidores, exceto por M.V., sócio da Reclamante, e por sua esposa);
- (vi) alegaram que os investidores dos CRI emitidos pela Reclamante tinham pleno conhecimento de que a operação de securitização da F. Securitizadora serviria para recomprar os Créditos Imobiliários em questão, mediante recursos aportados pela TG CORE, em nome do R.B. FIDC;
- (v) destacaram que, após a recompra dos créditos, a Reclamante teria ajuizado ação de indenização em face da TG CORE, sendo que o Judiciário não teria acatado os pedidos da Reclamante, tendo negado a indenização, por meio de decisão que teria sido ratificada pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo;
- (vi) pontuaram que a verdadeira intenção da Reclamante seria a manutenção da remuneração mensal que resistiria na hipótese de não recompra dos créditos;
- (vii) apontaram, sobre os CRI emitidos pela F. Securitizadora, que não havia o entendimento de que a condição suspensiva poderia ensejar uma emissão sem lastro (com efeito, não havia a intenção de esconder tais condições, pelo fato de a condição suspensiva ser “*bastante clara*” no âmbito dos documentos que fundamentavam a operação);
- (vii) aduziram que, com os recursos captados pela integralização dos CRI da F. Securitizadora, houve a tentativa de recomprar créditos vinculados à Reclamante (no entanto, a Reclamante reteve os créditos, em razão do litígio judicial);
- (viii) afirmaram que, apesar dos obstáculos impostos pela Reclamante, os CRI da F. Securitizadora teriam sido operacionalizados corretamente, já que “*os pagamentos relativos aos créditos imobiliários foram realizados na conta vinculada ao patrimônio separado da segunda emissão*”; e
- (ix) concluíram que o R.B. FIDC não teria adquirido a totalidade dos CRIs emitidos pela F. Securitizadora para afastar os minoritários da oferta e receber todos os rendimentos, visto que a distribuição realizada era pública, nos termos da ICVM 476.

54. Para a TG CORE e DIEGO SANTOS, a Gestora do fundo R.B. FIDC não teria “*arquitetado*” uma operação fraudulenta, pois: (i) a operação teria sido realizada para não prejudicar qualquer investidor; (ii) a aquisição dos

CRIs emitidos pela F. Securitizadora teria se dado para solucionar problemas pelos quais o empreendimento passava à época; (iii) tudo teria sido feito de acordo com os documentos que fundamentavam a operação, mormente com fulcro no direito potestativo da Construtora em recomprar os créditos; e (iv) todos, inclusive os investidores minoritários, estavam cientes das duas operações.

55. De acordo com a SSE, a TG CORE, em sua manifestação, se restringiu a defender a licitude de suas condutas. Desse modo, a autoria da TG CORE seria confirmada pela execução do investimento realizado pelo R.B. FIDC nos CRIs emitidos pela F. Securitizadora, lastreados em créditos, em tese, fictícios.

56. Adicionalmente, a SSE acrescentou que:

- (i) em relação ao fato de que a oferta dos CRIs emitidos pela F. Securitizadora teria sido pública, nos termos da ICVM 476, a TG CORE teria admitido, em sua manifestação, que a operação já havia sido planejada, em conjunto com a Construtora, de modo que a operação teria sido arquitetada para que o FIDC aportasse recursos com o intuito de recomprar os créditos vinculados à Reclamante, e não para distribuição pública para diversos potenciais investidores, como defendido pela gestora;
- (ii) em relação à ciência dos investidores minoritários sobre a operação de securitização, a justificativa seria insuficiente para descaracterizar a ilicitude, ainda que o direito de recompra, por si só, fosse lícito;
- (iii) TG CORE e DIEGO SANTOS teriam cometido, em tese, uma operação fraudulenta, nos moldes da letra “c” do inciso II da então vigente ICVM 8, conduta considerada grave por força do inciso III da mesma Instrução, sendo que, nesse contexto, o dolo específico seria comprovado pelo seguinte trecho citado pelos acusados:

“Já em 19.05.2016, em e-mail no qual estava copiado o representante da (...), o M.V. avisa ter recebido ‘um aviso da (...) [Construtora] de que pretende fazer a liquidação antecipada dos créditos imobiliários do CRI’ e ter ligado para um representante da (...) [Construtora]. Este lhe informou, então ‘**que está acertando com vocês [TG Core], para fazer uma nova operação por volta de 46 milhões para fazer a liquidação antecipada e injetar os recursos necessários para o (...)**’” (grifo da Área Técnica)

57. Por todo o exposto, a SSE entendeu que a TG CORE teria participado ativamente do planejamento e da execução da emissão dos Certificados emitidos pela F. Securitizadora, assim como seu Diretor responsável, à época dos fatos, DIEGO SANTOS.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

58. Ante o exposto, a SSE propôs a responsabilização^[16], entre outros, de **TG CORE** e **DIEGO SANTOS**, na qualidade de Diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários da **TG CORE** à época dos fatos, por terem realizado operações caracterizadas, em tese, como fraudulentas, nos termos da letra “c” do inciso II da então vigente ICVM 8, conduta vedada pelo item I e considerada grave por força do item III, ambos da mesma Instrução.

DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

59. Foi apresentada proposta conjunta e global para celebração de TC, conforme já relatado nos parágrafos 17 e 18 retro.

DA MANIFESTAÇÃO DA PFE/CVM

60. Conforme PARECER n. 00024/2022/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de TC, **tendo opinado pela possibilidade de celebração do TC**, tendo, portanto, ressaltado, para fins de cumprimento do requisito legal insculpido no art. 11, II, da Lei nº

6.385/76, ser necessária a adequação do valor da proposta apresentada, a juízo do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”).

61. Em relação ao inciso I (cessação da prática) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*.(...)

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico, de acordo com o explicitado acima (...), **não se verifica indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.”** *(Grifado)*

62. Em relação ao inciso II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou:

“Relativamente ao quantum indenizatório, pontua-se (...) que, *‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’*.

Dessa forma, via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta, conforme previsto no 83, §4º, da Resolução CVM n. 45/2021.

(...)

Isso posto, embora a área técnica não mensure os prejuízos que teriam sido suportados pelos demais adquirentes dos certificados, registra que os diversos esquemas fraudulentos levados a cabo pelos acusados fizeram com que os investidores minoritários dos CRI emitidos pela (...) [Reclamante] deixassem de ganhar cerca de R\$ 3,6 milhões, o que demonstra a desvantagem econômica imposta pelas práticas ilegais efetivadas.

Destarte, tem-se que o valor expressivo apontado supra, bem como a gravidade das infrações narradas no Termo de Acusação, revelam (...) **a manifesta desproporcionalidade do valor ofertado a título de indenização em relação às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa, comprometendo a legalidade da celebração do Termo de Compromisso nas condições propostas.”** *(Grifado)*

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

63. Em reunião realizada em 06.09.2022, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), em relação ao PAS CVM 19957.003953/2021-91, considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso (“TC”) em situações que guardam certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.006343/2021-40 (decisão do Colegiado em 25.10.2022, disponível em <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-rejeita-termo-de-compromisso-com-next-audidores-independentes-s-s-e-responsavel-tecnico#Caso3>)^[17]; e (iii) o fato de se tratar de processo administrativo cujas infrações não guardam relação com o PAS CVM 19957.004982/2021-71,

entendeu ^[18] que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

64. Assim, considerando, em especial: (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (iii) o histórico dos PROPONENTES ^[19], que não figuram em outros PAS instaurados pela CVM; (iv) o enquadramento das infrações em tese no Grupo II do Anexo 63 da RCVM 45; e (v) precedentes balizadores, como por exemplo, o do referido PAS CVM 19957.006343/2021-40, o Comitê deliberou por opinar junto ao Colegiado pela aceitação da proposta apresentada, de **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) correspondentes a TG CORE e R\$ 150.000,00 a MIGUEL ABRAS, no âmbito do PAS 19957.003953/2021-91.**

65. Ainda na referida reunião realizada em 06.09.2022, os membros do Comitê, considerando, notadamente, (i) o reduzido grau de economia processual que se teria no caso de celebração de ajuste na espécie, tendo em vista que nem todas as pessoas citadas no PAS CVM 19957.004982/2021-71 apresentaram proposta para celebração de TC; e (ii) a gravidade, em tese, do caso, que envolve possíveis operações fraudulentas em oferta pública dispensada automaticamente de registro, o Comitê entendeu, com base inclusive em visão sobre o caso externada pela Área Técnica (SSE) no decorrer da referida reunião, não ser conveniente e nem oportuna a celebração de TC proposta e que a melhor saída para o caso em tela seria um pronunciamento do Colegiado em sede de julgamento.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

66. Após ter sido comunicado da decisão do Comitê de opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta de TC apresentada no âmbito do PAS 19957.004982/2021-71, o Representante Legal de TG CORE e DIEGO SANTOS apresentou pedido de reconsideração da decisão do CTC e solicitou reunião de esclarecimentos junto à Secretaria do CTC.

67. Em seu pedido de reconsideração, o Representante Legal exarou o entendimento dos PROPONENTES de que o Parecer da PFE-CVM teria adotado como premissa um valor inadequado de uma desvantagem econômica que não se verificaria na prática, o que, inclusive, já teria sido reconhecido pelo Poder Judiciário. Por essa razão, os PROPONENTES solicitavam ao Comitê que reconsiderasse a decisão de opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta conjunta apresentada, considerando “*as diversas inadequações do Parecer PFE, a legalidade da Proposta, e as razões de conveniência e oportunidade já apresentadas(...)*”.

68. Em reunião ^[20], realizada em 22.09.2022, os Representantes Legais de TG CORE e DIEGO SANTOS reafirmaram o interesse em celebrar TC e indagaram, em especial, quais teriam sido as razões consideradas pelo Comitê na deliberação de 06.09.2022.

69. A Secretaria do CTC esclareceu as razões pelas quais o Comitê decidiu propor ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta apresentada e informou que o pedido de reconsideração seria tempestivamente analisado pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

70. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a

gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes ^[21] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

71. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

72. Assim, o Comitê, em deliberação ocorrida em 06.09.2022 ^[22], entendeu que o encerramento do PAS CVM 19957.003953/2021-91 por meio da celebração de TC, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) correspondentes a TG CORE e R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais) correspondentes a MIGUEL ABRAS**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

73. Em reunião realizada em 04.10.2022, o Comitê decidiu ^[23] manter a opinião pela **REJEIÇÃO** da proposta de TC apresentada no âmbito do PAS CVM 19957.004982/2021-71 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

DA CONCLUSÃO

74. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 06.09.2022 ^[24], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **TG CORE ASSET LTDA.** e **MIGUEL AMANTEÁ ABRAS** no âmbito do PAS CVM 19957.003953/2021-91, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas.

75. E, em deliberação ocorrida em 06.09.2022 ^[25] e ratificada em 04.10.2022 ^[26], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **TG CORE ASSET LTDA.** e **DIEGO SIQUEIRA SANTOS** no âmbito do PAS CVM 19957.004982/2021-71.

Parecer Técnico finalizado em 09.11.2022.

[1] Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

(...)

III – atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo;

Art. 16. O administrador de carteira de valores mobiliários deve:

I – exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes;

[2] I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize artilo ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

III - Considera-se falta grave passível de aplicação das penalidades previstas no art. II, Incisos I a VI da Lei nº 6.385/76, o descumprimento das disposições constantes desta Instrução.

[3] PAS CVM SEI 19957.003953/2021-91.

[4] PAS CVM SEI 19957.004982/2021-71.

[5] Existem uma pessoa natural acusada no âmbito dos PAS CVM 19957.003953/2021-91 e outros 13 (treze) acusados no âmbito do PAS CVM 19957.004982/2021-71, dentre os quais 5 (cinco) são pessoas jurídicas e 8 (oito) são pessoas naturais, que, até a data de encerramento desse Relatório, não haviam apresentado proposta para celebração de TC.

[6] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[7] A SIN destacou que a ICVM 558, então vigente, ao determinar em seu art. 4º, inciso III, que a Gestora deve “atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM”, teve como objetivo vedar que tal função ou responsabilidade fosse transferida à pessoa que não vinculada à instituição designada para gerir os recursos dos fundos de investimento ou das carteiras administradas.

[8] No âmbito do PAS CVM 19957.011322/2019-21.

[9] Vide Nota Explicativa (N.E.) 5.

[10] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[11] No âmbito do PA CVM 19957.002690/2017-17.

[12] Termo de Securitização, cláusula 4.1.13.4. “A Cedente tem a faculdade de solicitar a recompra compulsória da totalidade dos Créditos Imobiliários, conforme previsto na cláusula 7.4 do Contrato de Cessão. Nessa hipótese, será devido um prêmio pela Cedente correspondente a 2% (dois por cento) do saldo devedor dos CRI em circulação, na forma prevista no Contrato de Cessão.”

[13] Cláusula do referido Termo – “2.5. Sem prejuízo de os termos do Termo de Securitização já vincularem as partes aqui signatárias desde a presente data, a presente Emissão tem sua eficácia condicionada, nos termos dos artigos 125 e 126 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), e demais normas aplicáveis, à recompra pela Cedente dos Créditos imobiliários **atualmente titulados pela (...) [Reclamante]**, sociedade anônima, inscrita (...), e sua efetiva cessão à Emissora nos termos do Contrato de Cessão (“Condição Suspensiva”).” (**Grifado**)

[14] Cláusula do Instrumento de Cessão de Créditos – “*atualmente, os Créditos Imobiliários encontram-se vinculados aos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 6ª e 7ª Séries da 2ª Emissão da (...) [Reclamante], conforme o “Termo de Securitização de Créditos Imobiliários da 6ª e 7ª Séries da 2ª Emissão da (...) [Reclamante]”.*

[15] Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá: (...)

§1º Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, a Comissão poderá:

I - suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores;

[16] Vide N.E. 5.

[17] Trata-se de TC celebrado com Pessoa Jurídica em âmbito de PAS instaurado por suposta delegação a terceiros da execução de serviços de Agente Autônomo de Investimento e de atuação como analista de

valores mobiliários, tendo o TC sido firmado pelo valor de R\$ 600 mil, sendo R\$ 300 mil para cada imputação.

[18] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR.

[19] TG CORE, MIGUEL ABRAS e DIEGO SANTOS não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 07.11.2022),

[20] Reunião realizada às 15h por meio da plataforma *Microsoft Teams*. Participaram da reunião os advogados Anelise Duarte, Matheus Alexandrino e Matheus Ferreira na qualidade de Representantes Legais dos PROPONENTES, Livia Maia da TG CORE e, pela CVM, os membros da Secretaria do Comitê.

[21] Vide N.E. 19.

[22] Idem N.E. 18.

[23] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS, SSR e pelo Substituto da SMI.

[24] Vide N.E. 18.

[25] Idem N.E. 18.

[26] Idem N.E. 23.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 16/11/2022, às 12:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 16/11/2022, às 12:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 16/11/2022, às 12:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/11/2022, às 13:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 16/11/2022, às 13:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 16/11/2022, às 14:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1648698** e o código CRC **EE87E454**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1648698** and the "Código CRC" **EE87E454**.